



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

Autos nº 0011407-45.2024.8.16.0194

1. Dos acontecimentos relevantes nos presentes autos de recuperação judicial, contados da última decisão proferida (**mov. 32.1**), destaco:

- a) aceitação e assinatura do termo de compromisso do Administrador Judicial (mov. 42.1 e 44.1);
- b) manifestação do Estado do Paraná (mov. 46.1);
- c) juntada da minuta do edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 pelo Administrador Judicial (mov. 50.1/50.2);
- d) expedição do edital (mov. 51.1/51.2, 53.1 e 54.1);
- e) ofício da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR (mov. 55.1/55.3);
- f) pedido de habilitação do advogado da empresa VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. (mov. 56.1);
- g) pedido de habilitação de crédito/divergência pela empresa VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A. (mov. 58.1);
- h) pedido de habilitação do advogado da empresa PRISON & PRISON LTDA (mov. 61.1);
- i) pedido de habilitação do advogado da empresa METALCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E FERREAGENS LTDA (mov. 62.1).

2. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Conclusão:

II.1. Das habilitações e impugnações de crédito:

3. Deixo de examinar o pedido de habilitação de crédito/divergência requerido por **VALOREM SOLUÇÕES FINANCEIRAS S.A. (mov. 58.1)**, visto que os





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

referidos pedidos devem ser processados **incidentalmente** e não nos autos principais de recuperação judicial.

4. Por oportuno, confira-se a lição do festejado processualista José Carlos Barbosa Moreira sobre o tema:

A impugnação de crédito constitui autêntico *processo incidente*, de caráter jurisdicional contencioso, em que o impugnante assume a posição de autor. A petição do art. 13, portanto, é petição inicial de ação, e como tal, observará, no que couber, o disposto no art. 282 do Código de Processo Civil. [...] A disposição visa não tumultuar a marcha do processo da falência, o que fatalmente sucederia se nos mesmos autos da falência devessem ser discutidas.

5. Nestes termos, **indefiro** o processamento nestes autos principais. **Intime-se** o peticionante de **mov. 58.1**.

II.2. Dos pedidos de habilitação de advogados:

6. VAMOS LOCAÇÃO DE CAMINHÕES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A. (**mov. 56.1**), PRISON & PRISON LTDA (**mov. 61.1**) e METALCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E FERREAGENS LTDA (**mov. 62.1**) requereram a habilitação de procuradores nos autos.

7. **Defiro** a habilitação dos procuradores constituídos pelas referidas empresas nestes autos de recuperação judicial para fins de acompanhamento processual.

8. Ressalto, todavia, que eventuais pedidos de habilitação de crédito e/ou impugnações devem ser processados **incidentalmente** e não nos autos principais. **Intimem-se**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

II.3. Das manifestações do Administrador Judicial:

9. Ciente das manifestações e dos documentos apresentados pelo Administrador Judicial, bem como da assinatura do termo de compromisso e da expedição do edital de que trata o artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

II.4. Do ofício oriundo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR (mov. 55.1/55.3):

10. Sobreveio ofício da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR (mov. 55.1/55.3), solicitando orientações quanto aos valores bloqueados em desfavor da recuperanda nos autos de execução de título extrajudicial nº 0032089-52.2023.8.16.0001.

11. Intime-se o Administrador Judicial para se manifestar sobre a natureza do crédito da empresa VIAÇÃO CASTELO BRANCO nos referidos autos, sobre eventual sujeição ao plano de recuperação judicial e sobre a necessidade do referido Juízo remeter os valores bloqueados via Sisbajud (R\$ 4.500,00 – mov. 55.3) para este caderno processual. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

12. Com a manifestação, voltem para deliberação e resposta do ofício.

II.5. Da manifestação do Estado do Paraná (mov. 46.1):





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

13. O Estado do Paraná apresentou relatórios de pendências fiscais e requereu a intimação da recuperanda para que comprove a regularização dos débitos tributários em aberto, através do parcelamento ou suspensão de sua exigibilidade, com a apresentação da necessária certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários estaduais do Estado do Paraná.

14. Diante da petição constante ao mov. 46.1, reitero que a recuperanda fica ciente de que deve obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito, conforme já determinado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. **Intime-se.**

II.6. Diligências finais:

15. Cumpram-se eventuais diligências pendentes da decisão proferida ao mov. 32.1 e **aguardem-se** os prazos pertinentes, inclusive do item 11 supra.

16. Oportunamente, voltem conclusos.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

